

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 96, DE 2024

Dá nova redação ao inciso II do caput do art. 67 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, detalhando atividades a serem consideradas no aperfeiçoamento profissional continuado dos profissionais do magistério público da educação básica.

**Autor:** Deputado IDILVAN ALENCAR

**Relatora:** Deputada LÍDICE DA MATA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Idilvan Alencar, com o objetivo de dar nova redação à Lei nº 9.394/1996 (“Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional”) para detalhar atividades a serem consideradas como de aperfeiçoamento profissional dos profissionais do magistério público da educação básica.

Em sua justificativa, o Deputado Idilvan Alencar argumenta que:

*As oportunidades para participação em cursos de treinamento ou qualificação e até mesmo em cursos de pós-graduação lato sensu tem sido mais frequentes nas redes públicas de educação básica. No entanto, a obtenção de licença para cursar um programa de mestrado ou doutorado, em muitas redes, tem sido difícil, senão impossível. Menos cogitada ainda tem sido hipótese de que um profissional da educação se afaste, por determinado período, de suas atividades de magistério para se dedicar ao desenvolvimento de pesquisa em*



*tema educacional de interesse da própria rede de ensino. Se essa possibilidade existe no âmbito da educação superior, ela não ocorre no contexto da educação básica, limitando ou mesmo impossibilitando a contribuição de seus próprios profissionais para a melhoria da qualidade do ensino e demais serviços oferecidos*

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), tendo sido distribuída à Comissão de Educação (CE) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que deve se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do RICD).

No âmbito da Comissão de Educação, o Projeto de Lei nº 96, de 2024, foi aprovado, com emendas, nos termos do parecer de minha relatoria.

Naquela oportunidade, apresentamos duas emendas: a primeira altera a ementa da proposição, que passa a se referir aos “profissionais da educação básica pública” em vez de “profissionais do magistério público”; a segunda aprimora a redação do projeto de modo a manter o termo “remunerado”, como está previsto atualmente na legislação, e, assim, evitar a possibilidade de licença não-remunerada para fins de aperfeiçoamento profissional.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da



\* C D 2 5 9 5 3 9 2 3 4 0 0 0 \*

constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa do Projeto de Lei nº 96, de 2024, e das emendas adotadas pela Comissão de Educação.

Quanto à **constitucionalidade formal**, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições inserem-se na competência legislativa concorrente para legislar sobre educação, nos termos do artigo 24, IX, da Constituição Federal, sendo legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da Constituição Federal). Por fim, a veiculação por lei ordinária mostra-se adequada, inexistindo exigência constitucional de lei complementar ou de outro instrumento normativo.

Em relação à **constitucionalidade material**, a medida valoriza os profissionais do magistério, possibilitando seu contínuo aperfeiçoamento. Nisso, mostra-se intrinsecamente compatível com o dever do Estado de promover uma educação qualificada, como previsto, em especial, nos artigos 205 e seguintes da Constituição Federal. Não se identificam, ademais, quaisquer violações a princípios ou regras constitucionais.

As proposições são dotadas de **juridicidade**, pois inovam no ordenamento jurídico com generalidade e abstração, respeitando os princípios gerais do direito.

Por fim, apresentam boa **técnica legislativa**, nos moldes da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Pelas precedentes razões, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 96, de 2024 e das emendas adotadas pela Comissão de Educação**.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada LÍDICE DA MATA  
 Relatora



\* C D 2 5 9 5 3 9 2 3 4 0 0 0 \*

2025-14400

Apresentação: 03/09/2025 15:38:22.630 - CCJC  
PRL1 CCJC => PL96/2024

PRL n.1



\* C D 2 2 5 9 5 3 9 2 3 4 0 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259539234000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lidice da Mata